



PROCESSO Nº : 208.171-7/2025
PRINCIPAL : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SINOP
INTERESSADA : I.B.D.O.
CARGO : ZELADOR
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR IDADE
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 4.018/2025

APOSENTADORIA POR IDADE. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SINOP. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA Nº 138/2025.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato que reconheceu o direito à **aposentadoria por idade**, com proventos proporcionais, concedida à **Sra. I.B.D.O.**, inscrita no CPF sob o n.º 482.517.049-87, servidora efetiva no cargo de ZELADOR, Classe “B”, Nível “06”, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Sinop/MT.

2. A 3ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se favoravelmente ao registro da Portaria nº 138/2025.





3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.
4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal.

6. No caso em tela, a Portaria sob apreciação explicitou fundamento nos termos do artigo 30, inciso II e § 3º da Lei Municipal 3.156/2022 que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais.

7. Ressalte-se, ainda, que o benefício sob análise se enquadra nas hipóteses de análise simplificada baseada em materialidade, relevância e risco por parte da unidade técnica do Tribunal de Contas, instituída pela Resolução Normativa TCE n. 16/2022, que alterou a Resolução Normativa TCE n. 03/2022.

8. Assim, considerando que o valor dos proventos à época da concessão é inferior a seis salários-mínimos, houve a publicação do ato administrativo da concessão de aposentadoria, e houve a correta indicação dos dispositivos legais pertinentes, atendendo-se os requisitos estabelecidos nos artigos. 7º a 12 da Resolução Normativa TCE n. 03/2022, **sugere-se o registro da Portaria nº 138/2025.**





3. CONCLUSÃO

9. Pelo que foi exposto, o **Ministério Públco de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro da Portaria nº 138/2025.**

É o Parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 21 de outubro de 2025.

(assinatura digital)¹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹“Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.”

2ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

